

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 511/74 Parecer CEE N° 641/74

Interessado: Luiz Antonio de Abreu Nunes

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em curso
 de aprendizagem de Escola SENAI
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

Relator: Consº. João Baptista Salles da Silva

1. HISTÓRICO:

1.1 Luiz Antonio de Abreu Nunes, filho de Eloy Nunes e de D. Maria Lúcia de Abreu Nunes nascido em Tanabi (SP), a 11/02/1057, domiciliado e residente em V. Campestre, casa 4, na Capital, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola SENAI "Anchieta", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Dr. Angelo Mendes de Almeida, nesta Capital;

1.2.2 curso de Aprendizagem industrial, em 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional (Trabalhos Práticos de Oficina),

1.2.3 Em 21/12/75, recebeu o Certificado de Conclusão no Curso de Aprendizagem, como Ajustador

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/63.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/51, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular, Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: " Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no caso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e neste caso equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado art. 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem nestes cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do art. 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.8 Há vários pareceres deste conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Luiz Antonio de Abreu Nunes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Anchieta", desta Capital como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado devesse submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 04 de março de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota, como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro.

Presentes os Conselheiros: Egas Moniz Nunes, Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1974

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente